

[← Voltar](#)[Compilado](#)

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.501, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Cria o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Acre - CONEDE/AC, institui o Plano Estadual Intersectorial para Promoção e Garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência e revoga a Lei nº 2.018, de 11 de agosto de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Acre - CONEDE/AC, órgão permanente de composição paritária entre Poder Executivo e sociedade civil organizada, com funções de deliberação coletiva, normatização, controle e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O Conselho que trata o *caput* integra a estrutura administrativa do órgão responsável pela política de direitos humanos.

Art. 2º Fica instituído o Plano Estadual Intersectorial, destinado à promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania e o acesso integral às políticas públicas.

Art. 3º O órgão responsável pela política de direitos humanos será responsável pela elaboração e execução:

- I - o Plano Estadual Intersectorial para promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, com base nas proposições apresentadas no relatório da conferência estadual realizada no ano anterior;
- II - o Plano Anual de Ações e Metas, vinculado ao Plano Estadual Intersectorial para Promoção e Garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de direitos humanos deverá apresentar ao CONEDE/AC um relatório semestral referente à implementação do Plano Anual de Ações e Metas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º Compete ao CONEDE/AC:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno, que deve dispor sobre a organização, composição, funcionamento, as atribuições de seus membros, bem como as regras quanto ao processo eleitoral de representantes da sociedade civil;
- II - deliberar em plenário ou por *ad referendum*, pela presidência, quando não houver tempo hábil para convocar reunião, acerca das matérias levadas ao Conselho;
- III - participar da elaboração e execução do Plano Estadual Intersectorial para Promoção e Garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- IV - aprovar o Plano de Ações e Metas Anual decorrente do Plano Estadual Intersectorial para Promoção e Garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- V - apreciar o relatório semestral decorrente do Plano de Ações e Metas anual, zelando pela transversalidade dos direitos das pessoas com deficiência;
- VI - zelar pela efetiva implementação do Plano Estadual Intersectorial para Promoção e Garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência, visando à transversalidade dos direitos das pessoas com deficiência em todas as políticas públicas;
- VII - incentivar e propor campanhas contra o capacitismo, visando ao pleno exercício da cidadania e inclusão social das pessoas com deficiência;

XVIII - premiar com o "Selo de Qualidade para Inclusão da Pessoa com Deficiência" as empresas públicas e privadas, conforme resolução do Conselho, incentivando a superação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais em espaços públicos de uso público e privados de uso coletivo.



- f) turismo;
- g) trânsito;
- h) esporte.

II - oito representantes de entidades da sociedade civil organizada das seguintes áreas:

- a) deficiência visual;
- b) deficiência auditiva;
- c) deficiência física;
- d) hanseníase;
- e) transtorno do espectro autista;
- f) deficiência intelectual;
- g) instituição de educação superior que desenvolva projetos de ensino, pesquisa e extensão que tenham como objeto as pessoas com deficiência;
- h) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre.

§ 1º As entidades de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso II do *caput* devem estar legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos três anos e serão eleitas para um mandato de dois anos, permitida recondução por igual período, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 2º A entidade com representação no CONEDE/AC poderá substituir os membros por ela indicados.

§ 3º A participação no CONEDE/AC será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta de dotação orçamentária atribuída ao órgão responsável pela política de direitos humanos.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2.018, de 11 de agosto de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 16 de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 03/01/2025.

Relacionados

[Governo do Estado do Acre](#)
[Secretaria de Estado da Casa Civil](#)
[Diário Oficial do Estado do Acre](#)
[Assembleia Legislativa do Estado do Acre](#)

Serviços

[Perguntas Frequentes](#)
[Reporte um erro](#)
[Fale Conosco](#)
[Mapa do Site](#)

Links Externos

[Procuradoria Geral do Estado do Acre](#)
[Ministério Público do Estado do Acre](#)
[Defensoria Pública do Estado do Acre](#)
[Ministério Público de Contas do Acre](#)
[Tribunal de Contas do Estado do Acre](#)

Secretaria de Estado da Casa Civil | CASA CIVIL
Av. Brasil, 307-447 - Centro, Rio Branco - AC

2025 Governo do Estado do Acre
Copyright Todos os direitos reservados
Secretaria de Estado da Casa Civil
Diretoria de Modernização

